

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.000525/00-06
Recurso nº 140.973 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.229 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria II / IPI VINCULADO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida DRJ - SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 21/03/1997

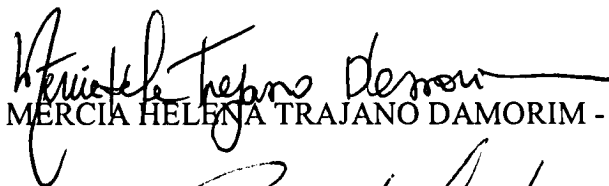
IPI VINCULADO. RESTITUIÇÃO.

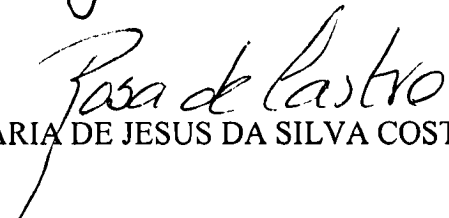
O IPI vinculado à importação pago indevidamente ou em valor maior que o devido somente poderá ser restituído ao importador quando este comprovar que, além de não ter se utilizado do IPI pago na importação na dedução de débitos do IPI decorrentes das vendas de produtos industrializados sujeitos à incidência do imposto, também não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa (não se utilizou do valor pago a título de IPI vinculado à importação como custo ou despesa), ou, caso tenha repassado referido encargo, que está expressamente autorizado a pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido por aquele que assumiu o encargo financeiro do imposto na aquisição dos bens vendidos ou dos serviços prestados pelo importador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora) e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem espelhar os fatos ocorridos até aquele momento processual, transcrevo trechos do relatório constante da decisão de primeira instância:

A interessada apresentou solicitação de restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente da retificação da Declaração de Importação de nº 97/0162617-6 – adição 001, de 05/03/1997, para alteração da alíquota do IPI de 15% para zero. O valor pleiteado de restituição é de R\$ 4.540,82.

Foi efetuada pela autoridade aduaneira a retificação solicitada, conforme despacho de fls. 29.

Após resposta da interessada a intimação para apresentar documentos, a autoridade aduaneira indeferiu o pedido de restituição por meio do despacho decisório de fls. 99/101, nos seguintes termos:

“

.../...

Constatada a necessidade de comprovação do não creditamento e da não transferência do ônus financeiro relativo ao IPI, por parte do contribuinte, para prosseguimento da restituição pleiteada, houve o encaminhamento do processo à unidade da SRF com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do contribuinte para realização da diligência pertinente. Expedido o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0817800-2007-00270-4 de 23/03/2007, às fls. 79/80, concluiu-se que o interessado já se creditou do valor pago à maior a título de IPI, não assumindo o respectivo encargo financeiro, sendo vedada, portanto, a sua restituição, nos termos do art. 166 do CTN.”

Ciente da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 118/127, onde alegou:

- observa o SESIT que houve a retificação do valor do IPI devido de parte da DI (adição 001), com redução da alíquota de 15% para zero, ou seja, redução do valor de R\$ 4.540,82 para zero;

- os demais valores declarados mostraram-se devidos, quais sejam, R\$ 45,93, R\$ 102,57, R\$ 80,48, para as adições 002, 003 e 004, respectivamente, valores estes que não se encontram aqui em discussão;

- não se questiona, portanto, se houve ou não o recolhimento do IPI para a adição 001 (R\$ 4.540,82), pois o pagamento ocorreu e é reconhecido pela autoridade Fazendária. Mostra-se inquestionável, também, que quando da Retificação da DI o valor do imposto foi retificado para 0,00, para a adição 001 da DI, o que comprova o fato do recolhimento anterior ter sido feito indevidamente;

- prendeu-se a autoridade fiscal ao argumento de que teria a requerente se creditado do valor que requerer o reconhecimento de seu direito à restituição;

- a requerente procedeu à juntada da DI, do comprovante do recolhimento do imposto e do pedido de retificação da DI. Juntou ainda cópias das notas fiscais e dos livros fiscais, comprovando que houve efetivamente o pagamento de tributo indevidamente, não existindo dúvidas quanto a ocorrência do recolhimento indevido;

- mesmo que ainda existisse alguma dúvida no que se refere ao direito creditório da Requerente, a posição adotada pela Unidade Fiscal não foi a mais acertada. Reitere-se, a tributação deve ser interpretada restritivamente, eis que não obstante, trata-se de lesão patrimonial autorizada pelo Texto Constitucional;

- a própria autoridade Fazendária destaca que, para o caso em análise, não há questionamento da alíquota a ser aplicada;

- situações idênticas à ocorrida nestes autos já foram levados à apreciação do Conselho de Contribuintes, o qual manifestou-se favoravelmente ao contribuinte;

- seria desnecessária a produção de qualquer prova acerca da assunção do encargo, pois o ônus de provar que a Requerente não o assumiu é da própria fiscalização e, conforme vem demonstrando no presente processo administrativo, o Fisco não conseguiu fazer tal prova, de modo que pudesse indeferir, validamente, o pedido firmado pela Requerente;

- entender-se o contrário consistiria em afronta ao princípio da razoabilidade;

- requer seja dado provimento a esta manifestação de inconformidade, restituindo-se ao Contribuinte-Requerente o total indevidamente pago, corrigido na forma da lei.

Apesar dos argumentos aduzidos, a i. Delegacia da Receita Federal de São Paulo, mediante o Acórdão 17-20.987, negou provimento à solicitação de restituição da empresa em epígrafe (doravante denominada Interessada), conforme se evidencia pela simples leitura da ementa abaixo colacionada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 21/03/1997

Ementa:

É ônus do interessado provar, quanto ao I.P.I., que assumiu o encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber a restituição.

Intimada da decisão supra em 14 de novembro de 2007, a Interessada recorre a este colegiado em 11 de dezembro do mesmo ano. Nesta peça recursal, a Interessada reitera todos as alegações anteriormente aduzidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO,
Relatora

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de restituição de Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente da retificação da Declaração de Importação de nº 97/0162617-6 – adição 001, de 05/03/1997, para alteração da alíquota do IPI de 15% para zero. O valor pleiteado de restituição é de R\$ 4.540,82.

Cabe salientar, desde pronto, diferentemente de outros processos julgados por este Câmara, “(...) houve o encaminhamento do processo à unidade da SRF com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do contribuinte para realização da diligência pertinente. Expedido o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0817800-2007-00270-4 de 23/03/2007, às fls. 79/80, concluiu-se que **o interessado já se creditou** do valor pago à maior a título de IPI, não assumindo o respectivo encargo financeiro, sendo vedada, portanto, a sua restituição, nos termos do art. 166 do CTN.” (g.n.)

A Interessada não contesta esse fato, mas sustenta que, em função de a administração tributária ter admitido o pagamento a maior, esta faria jus a restituição do indébito.

Ouso discordar da Interessada. Por óbvio, não faz qualquer sentido restituir tributo quando e a Interessada já se creditou do mesmo: isso seria equivalente a restituir em dobro.

Assim sendo e sem maiores delongas, pelos motivos cantantes da decisão recorrida e abaixo transcritos, voto por NEGAR provimento ao recurso da Interessada:

A lide em pauta não trata do mérito do pedido de restituição, posto que foi acatada a retificação da declaração de importação 97/0162617-6 pleiteada pela interessada, tendo sido reduzido para zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados surgindo para a importadora a expectativa de restituição dos valores recolhidos a maior (Instrução Normativa SRF nº 600/05, artigo 13, inciso III).

No entanto, a autoridade aduaneira indeferiu a restituição uma vez que o interessado já se creditou do valor pago a título de IPI, não assumindo o respectivo encargo financeiro, sendo vedada, desta forma, a sua restituição, nos termos do art. 166 do CTN.

O direito de restituição de tributo está regulado pelos artigos 165 e ss. do Código Tributário Nacional:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

.....”

Os artigos 166 a 169 complementam o citado acima, dispondo que a restituição dos tributos que comportem transferência do encargo financeiro (como o imposto sobre produtos industrializados) somente pode ser efetuada a quem prove que assumiu referido encargo (166), que a restituição do tributo enseja também a restituição dos juros e penalidades pecuniárias respectivas (167), que o prazo decadencial é de cinco anos (168) e que prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição (169).

Disciplinando o disposto no Código Tributário Nacional, a Secretaria da Receita Federal editou diversas instruções normativas relativas à restituição dos tributos recolhidos no despacho aduaneiro — nº 34/1998, nº 210/02, nº 460/04 e nº 600/05.

Compulsando as instruções normativas citadas, verifica-se que condição para a restituição de tributo aduaneiro é a retificação da declaração de importação, de sorte que o valor efetivamente ingressado no Erário possua respaldo no sistema Siscomex.

Entretanto, o artigo 166 do Código Tributário Nacional apresenta uma única vedação à restituição, aplicável aos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro: é ônus do interessado provar que assumiu referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber a restituição.

A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da SRF examinou a matéria do artigo 166 em face do imposto sobre a importação e do imposto sobre produtos industrializados vinculado, exarando o Parecer Cosit nº 47, de 17/11/03, assim ementado:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Reforma do Parecer CST/DAA nº 1.965, de 18 de julho de 1980.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 166”

Merece ser citado o parágrafo 18 do referido parecer:

“18. Esclareça-se, por oportuno, que tratamento diverso do atribuído ao Imposto de Importação merece ser dado ao IPI vinculado à importação, haja vista, conforme anteriormente afirmado, que o IPI constitui-se um tributo cuja natureza jurídica comporta a transferência do respectivo encargo financeiro.

18.1 Assim, o IPI vinculado à importação pago indevidamente ou em valor maior que o devido somente poderá ser restituído ao importador quando este comprovar à SRF que, além de não ter se utilizado do IPI pago na importação na dedução de débitos do IPI decorrentes das vendas de produtos industrializados sujeitos à incidência do imposto, também não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa (não se utilizou do valor pago a título de IPI vinculado à importação como custo ou despesa), ou, caso tenha repassado referido encargo, que está expressamente autorizado a pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido por aquele que assumiu o encargo financeiro do imposto na aquisição dos bens vendidos ou dos serviços prestados pelo importador.” (grifei)

Assim, não tendo a recorrente assumido o encargo financeiro referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (Código Tributário Nacional, artigo 166, e Parecer Cosit nº 47/03), não possui direito à restituição.

É meu voto.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO